



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES)		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta referente às atribuições dos órgãos de fiscalização profissional, e sobre o graduado em curso ofertado na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000045/2011-31		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>785/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/11/2016</b>

## I – RELATÓRIO

### a) Introdução

O presente processo trata de duas consultas formuladas a esta Câmara de Educação Superior pelo Presidente da Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES). Ambas foram protocoladas neste Conselho em 13/4/2011, sendo a primeira, sob o nº 021627.2011-65, referente às atribuições do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e a segunda sob o nº 021631.2011-23, pertinente às atribuições dos órgãos de fiscalização profissional em relação ao concluinte de curso de graduação na modalidade a distância.

### b) Ofício

O Ofício anexado a esse processo.

### c) Requerimento

A requerente solicita a este Conselho a se pronunciar sobre:

1 – *A partir da análise do artigo 37, inciso XIX da Constituição Federal e da competência legalmente atribuída ao Conselho Federal de Enfermagem pela Lei nº 5.905, de 1973, qual o amparo em lei para a manifestação do Conselho Federal de Enfermagem e órgãos similares, com exceção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados por instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino?*

2 – *Qual a legalidade da publicação de pareceres do Conselho Federal de Enfermagem ou de qualquer outro órgão enquadrado no art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006, como “subsídios à decisão do Ministério da Educação” nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos?*

3 – *De acordo com a legislação em vigor, é permitido aos órgãos de fiscalização profissional a adoção de critérios, medidas ou deliberações que impeçam ou vedem o exercício profissional de graduado em curso ofertado na modalidade à distância, portador de diploma registrado na forma da lei?*

#### **d) Considerações do Relator**

Em resposta aos referidos ofícios nº 23 e 25/2011, encaminhado ao Conselho Nacional da Educação (CNE), por meio do qual este Conselho presta alguns esclarecimentos sobre os questionamentos da Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES).

Esclarecemos que os processos de regulação em trâmite no Ministério da Educação (MEC) não possuem acesso público. As informações fornecidas pelas instituições, bem como por quaisquer entes que participam do processo, somente são acessadas por funcionários do Ministério que trabalham com a regulação do Ensino Superior. Ao público externo somente é informado a existência de processo sobre o curso e/ou instituição e a Portaria resultante do trâmite administrativo. Portanto, os órgãos de fiscalização profissional não tem acesso as informações contidas na tramitação do processo.

O parecer elaborado pelos órgãos de fiscalização profissional é apenas opinativo. O art. 37 do Decreto nº 5.773, de 2006, não está ampliando o rol de competências dos órgãos de regulamentação profissional, tampouco lhes impondo obrigação. O indigitado dispositivo normativo apenas faculta aquelas entidades a prestar informações ao MEC, de modo a subsidiar a atuação desta Pasta nos processos regulatórios da educação superior, sendo as manifestações nos referidos processos, elementos formadores do convencimento da autoridade administrativa competente para decidir.

Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento e de programas educacionais.

Destaco ainda que a Cláusula Oitava (da publicidade) do Termo de Colaboração firmado entre a SESu e o Cofen traz a seguinte orientação:

*A publicidade dos atos praticados em função deste Termo de Colaboração deverá restringir-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo dele constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.*

O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional.

A última pergunta levantada pela ABMES está relacionada com a prática determinada por alguns conselhos profissionais de apresentar empecilhos ao registro profissional de egressos de cursos ofertados na modalidade a distância.

A LDB, ao prever a oferta de educação a distância, em seu art. 80 menciona que todos os níveis e modalidades de ensino poderão ser ofertados desta forma. A regulamentação de tal artigo está contida no Decreto nº 5.622/2005.

O art., 5º do citado Decreto afirma que os diplomas e certificados de cursos de programas ofertados nesta modalidade, expedidos por instituições credenciadas e registradas na forma da lei, terão validade nacional.

O art. 48 da LDB determina que *os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

A legislação educacional não faz qualquer distinção entre os cursos superiores ofertados na modalidade presencial ou a distância, ambos possuem o mesmo status para fins legais.

Portanto, os órgãos de fiscalização profissional não podem adotar medidas e critérios que possam impedir a emissão do diploma ou exercício profissional de graduado em curso ofertado na modalidade a distância.

Desse modo, conheço da consulta formulada para indicar a impropriedade ou a impossibilidade de veto por partes de Conselhos de fiscalização profissional ou de órgãos de classe a processos educativos formulado, autorizado, regulamentado e avaliado pelo MEC, SERES e INEP, determinando inclusive a SERES que não valide o processo regulatório via Conselhos de fiscalização profissional ou órgão de classe.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda à consulta formulada nos termos do presente parecer.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente